

- 2) A aplicação do disposto no artigo 230.º do Código de Processo Civil Português, no caso referido na 1ª questão, viola o Regulamento e os princípios que lhe estão subjacentes?
- 3) A aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 191.º do Código de Processo Civil Português, ao caso em apreço, viola o Regulamento e os princípios que lhe estão subjacentes?

(¹) Regulamento (CE) n.º1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º1348/2000 do Conselho JO L 324, p. 79

Ação intentada em 13 de julho de 2015 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica

(Processo C-356/15)

(2015/C 302/32)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representante: D. Martin, agente)

Demandada: Reino da Bélgica

Pedidos da demandante

- Declarar que, ao adotar os artigos 23.º e 24.º da lei-quadro de 27 de dezembro de 2012, o Reino da Bélgica não deu cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 11.º, 12.º e 76.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (¹), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 (²) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e da decisão Al da Comissão administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social (³).
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Ao adotar os artigos 23.º e 24.º da lei-quadro de 27 de dezembro de 2012, a Comissão considera que o Reino da Bélgica viola os artigos 11.º, 12.º, e 76.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, bem como o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004, e a decisão Al da Comissão administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, ao não reconhecer a natureza vinculativa do documento que provem do Estado-Membro de origem do trabalhador destacado atestando que está sujeito à legislação de segurança social desse Estado-Membro.

(¹) JO L 166, p. 1.

(²) JO L 284, p. 1.

(³) JO C 106 de 24. 4.2010, p. 1.